

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/000.069/93-01

JMS

Sessão de : 22 de setembro de 1995

ACORDAO Nº 103-16.658

Recurso nº: 00.386 - IRF - ANOS: 1989 a 1991

Recorrente : ATDL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGA - PR

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Somente a excessiva concentração de elevadas amortizações no período inicial do contrato de arrendamento mercantil frustra a norma que estabelece o prazo mínimo de dois anos para este tipo de negócio. No mesmo sentido, não descaracteriza o negócio jurídico contratado, o fato de as partes, mediante acordo de interesses, fixarem como valor residual, valor ínfimo, ou irrisório, quando comparado com o custo financeiro do leasing. Improcedente tributação reflexa na fonte com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A partir da vigência da Lei nº 7.713/88 não mais se legitima a exigência reflexa consubstanciada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 com base na redução indevida do lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATDL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negava provimento em relação à verba correspondente ao arrendamento mercantil.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

ACORDAO Nº 103-16.658

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Serafim Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nº : 10950.000069/93-01

Recurso nº : 00.386

Acórdão nº : 103-16.658

Recorrente : ATDL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Reflexo, em 22 de janeiro de 1993 (fls. 01 a 07 dos autos) onde se exigiu Imposto de Renda na Fonte referente aos exercícios financeiros de 1990, 1991 e 1992, acrescido de juro de mora calculado com base na TRD. No auto de Infração foi arrolada a seguinte irregularidades já descritas no Auto de Infração Matriz:

a) OMISSÃO DE RECEITA - Omissão de receita apurada através de saldo credor de caixa, no montante de NCZ\$ 382.025,00 e CR\$ 1.237.050,00 correspondente aos exercícios financeiros de 1990 e 1991, respectivamente, onde se exigiu o imposto de renda na fonte à alíquota de 25% com base no Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

b) DESPESAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE - Despesas de arrendamento mercantil relativas a bens arrendados em desacordo com a legislação vigente, uma vez que caracterizada a compra de venda a prazo, em razão do valor residual ser insignificante ou simbólico e os prazos dos contratos serem inferiores a expectativa do tempo de vida útil dos bens, no montante de CR\$ 4.814.127,00 e CR\$ 58.609.667,00, correspondente aos exercícios financeiros de 1991 e 1992, respectivamente, onde se exigiu o imposto na fonte incidente sobre o lucro líquido, com base no Art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Tempestivamente a Autuada impugnou a exigência alegando que suas razões, tratando-se de processo reflexo, já haviam sido arroladas quando da impugnação do processo matriz. Naquele processo alegou o que segue:

a) que os saldos credores de caixa foram apurados com base em simples folhas do razão, restando claro apurado pela Autoridade Fazendária se originou de mero erro de escrituração contábil;

b) que a exigência com base na descaracterização de contratos de leasing é ilegal pelo simples fato de haver concentração de pagamentos;

Em seguida argüiu a então Impugnante não haver sido caracterizado o evidente intuito de fraude para efeito de imputação de multa de ofício. Acrescentou, ainda, ser nula a exigência formulada com base em presunção, trazendo a colação varias manifestações extrínsecas a respeito, além de se insurgir contra a indexação da exigência com base na UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/91, bem como contra a exigência da TRD como fator de correção monetária instituída pela Lei nº 8.177/91. Finalmente requereu fosse o Auto de Infração julgado improcedente.

Processo nº : 10950.000069/93-01

4.

Recurso nº : 00.386

Acórdão nº : 103-16.658

Recorrente : ATDL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Em seguida às fls. 25 dos Autos foi oferecida a Informação Fiscal que manteve os argumentos das informação prestada no Processo Matriz, onde foram contraditados os argumentos da Impugnante, concluindo-se pela manutenção da exigência, como concebida.

Na Informação Fiscal prestada no Auto Matriz, a Autoridade Autuante insistiu que a exigência, baseada na apuração de saldo credor de caixa, estava legitimada pelo disposto no Art. 180 do RIR/80, que expressamente autoriza a presunção de omissão, nestes casos. Acrescentou, ainda, que a descaracterização dos contratos de Arrendamento Mercantil foi efetivada em razão do valor residual simbólico e do prazo dos contratos serem muito inferiores ao tempo de vida útil dos bens adquiridos através daquelas operações.

Finalizou, a Autoridade Autuante, sugerindo fosse mantida a exigência como concebida no Auto de Infração.

Em seguida foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em Maringá a Decisão nº 280/94, fls. 33 a 34 dos autos, que manteve a exigência fiscal, com base no já decidido no processo matriz, onde se concluiu que a presunção de omissão de receita está expressamente autorizada pelo Art. 180 do RIR/80 e que a fixação de valor residual ínfimo em flagrante desproporção com o preço de aquisição, além dos prazos dos contratos serem muito inferiores a expectativa do tempo de vida útil dos bens objeto da operação, desvirtuaram a essência do contrato de leasing convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda.

Intimada da Decisão em 16 de março de 1994, foi interposto recurso para o 1º Conselho de Contribuintes, fls. 39 a 40, em 14 de abril de 1994, onde a Recorrente solicitou fosse considerado como razões de recurso as mesmas razões do recurso interposto contra a Decisão proferida no processo matriz.

É O RELATÓRIO .

Brasília, 22 de setembro de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 10950.000069/93-01

Recurso nº : 00.386

Acórdão nº : 103-16.658

Recorrente : ATDL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conheço.

Da análise dos Autos resulta claro que cabe a este Conselheiro Relator se pronunciar acerca da tributação reflexa à luz do já decidido por esta câmara no processo matriz nº 10950.001790/92-66, que tramitou pelo expediente desta câmara sob o nº 108.304.

Naquela julgamento concluiu este relator acerca da omissão de receita o que segue:

Não assiste razão a impugnante quando pretende, com base em farta doutrina a respeito, argüir ser ilegítimo o lançamento de imposto quando decorra de presunção expressamente prevista em lei. O que pretende os doutrinadores citados é combater a prova presuntiva construída pela própria Autoridade fiscal, quando partindo de um fato conhecido presume ter ocorrido outro, sendo o fato presumido objeto da exigência.

Na hipótese sob exame, a presunção de omissão de receita a partir da constatação de saldo credor de caixa está prevista na própria lei, ressalvada ao contribuinte a prova de sua improcedência. Neste caso, a presunção é relativa ("iuris tantum") e se limita a inverter o ônus da prova. As presunções são próprias do sistema das provas legais. Contudo deve sempre ter o julgador a faculdade de desprezar a presunção quando uma prova em contrário o convencer de que ela falha no caso concreto.

A Recorrente não produziu no curso do processo qualquer prova em sentido contrário, fazendo certo o que era apenas presumível. Andou acertada a Decisão Recorrida, quando manteve a exigência, uma vez que limitou-se a então impugnante em argüir a possibilidade de erro de sua escrituração, sem que o identificasse.

Com base nestes argumentos foi mantida no processo matriz a tributação da omissão de receita apurada com base na existência de saldo credor de caixa.



Processo nº : 10950.000069/93-01

Recurso nº : 00.386

Acórdão nº : 103-16.658

Recorrente : ATDL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

No processo matriz os contratos de leasing não foram descaracterizados com base nos seguintes argumentos:

No que se refere a descaracterização dos contratos de leasing , com base em previsão de valor residual ínfimo e divergência entre o tempo de vida útil dos bens e prazo do contrato, cabe desde logo alegar que os contratos anexos aos Autos atendem aos aspectos formais previstos na Lei nº 6.099/74.

A Lei de regência autoriza a dedutibilidade da contraprestação do leasing, desde que obedecidas as disposições da Lei nº 6.099/74. É verdade que a jurisprudência administrativa, a respeito, não consagrou, desde logo, uma interpretação definitiva para os casos concretos apreciados pelo 1º Conselho de Contribuintes, a quem cabe julgar, em segunda instância, os conflitos entre a administração tributária e os contribuintes.

As divergências de julgados a respeito sempre tiveram por fundamento, por um lado, um raciocínio puramente jurídico sobre autorização legal e, por outro, uma interpretação econômica que sempre acabava por restringir o alcance da norma jurídica, sob o argumento de abuso de forma.

Entendo que a interpretação econômica não está amparada numa base científica segura, notadamente quando o fato, objeto de regulamentação, está igualmente tutelado pelo poder público. Os contratos de arrendamento mercantil têm sua forma prevista em lei que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil poderes de regulamentação.

Se o próprio poder público autoriza as operações de leasing com prazo não inferior a vinte e quatro meses e com valor residual ínfimo, estes contratos são os mesmos que a norma sob exame autoriza a dedutibilidade de suas contraprestações, para efeito de apuração do lucro real.

A norma tributária não fez nenhuma ressalva que explicitasse condições para efeito de dedutibilidade das contraprestações, que não a do cumprimento das disposições da Lei nº 6.099/74.

Entendo que a construção jurídica como posta na legislação vigente não atende aos interesses fazendários. Contudo, igualmente, entendo que a pretensão do fisco sem que a legislação venha a ser reformada, invade terreno reservado à lei privando de legalidade o objetivo de descaracterizar, como de arrendamento mercantil, um contrato formalmente perfeito.



Processo nº : 10950.000069/93-01

Recurso nº : 00.386

Acórdão nº : 103-16.658

Recorrente : ATDL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Acompanho portanto o entendimento exarado no Acórdão da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de nº 101-84.770/93 no sentido de reconhecer que não descaracteriza o negócio jurídico contratado, consistente na operação de arrendamento mercantil, o fato de as partes, mediante acordo de interesses, fixarem como valor residual, valor ínfimo ou irrisório, quando comparado ao custo financeiro do leasing.

Acompanho também o entendimento de que apenas a excessiva concentração de amortizações no período inicial do contrato de arrendamento mercantil é que frustra a norma que estabelece o prazo contratual mínimo de dois anos para este tipo de negócio. (Acórdão nº 103-09856/89 da terceira câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Com base nesta interpretação foi excluída da tributação as exigências lastreadas nas descaracterização dos contratos de leasing.

Resta, portanto, neste processo pronunciamento a respeito da legalidade da tributação reflexa com base no Art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 incidente sobre a omissão de receita mantida no processo matriz.

A jurisprudência consagrada por este Conselho é no sentido de não acolher, após o advento da Lei nº 7.713/88, a exigência reflexa baseada no Art. 8º do DL nº 2.065/83.

Considerando, que a omissão se refere os exercícios financeiros de 1990 e 1991 quando vigia a Lei nº 7.713/88, não resta outra alternativa que concluir pela ilegalidade da exigência porque baseada em lei, tacitamente revogada, por norma jurídica superveniente que regulou a matéria de forma abrangente.

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, uma vez que excludo da tributação as parcelas referentes ao contratos de leasing no montante de CR\$ 4.814.127,00 e CR\$ 58.609.667,00 referentes aos exercícios financeiros de 1991 e 1992, e considero a exigência reflexa, incidente sobre a omissão de receita não conformada à lei vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Brasília, 22 de setembro de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

